Documento:944339

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015516-81.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003626-27.2023.8.27.2707/TO

RELATOR: Juiz

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008679)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Araguatins - TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"II - DOS FATOS

O paciente responde a uma ação penal sob a acusação de estupro de vulnerável, fato ocorrido no ano de 2023. Instaurou—se a ação penal, no entanto, com a prisão preventiva decretada, o paciente não foi encontrado para ser preso. É evidente que, o paciente, que, aliás, nunca respondeu a qualquer processo em toda sua vida, tem pavor e medo da prisão.

Pelo fato de sua ausência no distrito da culpa e a garantia da ordem pública, o magistrado entendeu que ensejou motivos determinantes para manutenção do decreto prisional. Entretanto, Excelências, o paciente constituiu advogado particular, tem prestado informações e contribuído com a marcha processual.

Entrementes, data máxima vênia, do posicionamento singrado pelo altivo Julgador Singular, temos, como dado inconteste, que as razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame, o qual de forma deletéria, afrontou e amputou a paciente, o jus libertatis, na medida em que privou o paciente do direito sagrado e irrenunciável à liberdade, ex vi, do artigo 5º, caput, da Carta Magna, sem que para tanto existisse causa justificadora e ensejar tal e nefanda segregação. Ora, tendo em linha de conta que o paciente possui profissão definida (micro empresário individual) e reside no distrito da culpa, contando, assim, com endereço certo, constituise numa demasia, verdadeira obra de quimera, supor-se que o paciente, uma vez alforriado, irá atentar contra a ordem pública.

Tal conjectura, totalmente surrealista, desfalece por si própria, não resistindo a menor análise crítica. Em verdade, em verdade, a "garantia da ordem pública", não será afetada com a revogação da prisão preventiva do paciente, visto que malgrado refém de forma momentânea e circunstancial da fattispecie, é pessoa mansa como o cordeiro pascal — que foi imolado — e jamais poderá ser taxado como elemento funesto, pernicioso e nocivo à comunidade.

Nessa perspectiva, o paciente nasceu e se criou na Comarca, sendo esse o processo a que reponde, não é crível, taxa—lo como pessoa que coloca em risco a comunidade local".

No mérito argumenta: a) não estão preenchidos os requisitos do artigo 312, do CPP; b) a prisão é desnecessária; c) o Paciente possui condições pessoais favoráveis; d) a prisão é sempre a ultima ratio sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas.

Ao final, apresenta o requerimento abaixo: "POSTO ISTO, REQUER:

- Concessão liminar da ordem de habeas corpus, eis presentes de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, decorrente do decreto de prisão preventiva sem justa causa contra o paciente, como explicitado e demonstrado linhas volvidas, outorgando-lhe a liberdade.
- Por debrum, postula pela ratificação da ordem deferida em liminar, e ou pela sua concessão no intermezzo; e, se assim não for, na mais dolorosa conjuntura ao final, via deliberação colegial, desvencilhando-se o paciente do risco de prisão antes de eventual trânsito em julgado de sentença, expedindo-se o competente salvo-conduto a fim do paciente possa responder a ação criminal em liberdade; Ou
- Caso Vossa Excelências, assim não entender, que seja determinado medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, uso de equipamento de monitoração eletrônica.

Certos estejam Vossas Excelências, máxime o Insigne e Culto Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o direito, e, sobretudo, restabelecendo, perfazendo e restaurando, na gênese do verbo, o primado da JUSTIÇA!".

A liminar foi indeferida, consoante decisão constante do evento 2. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 11).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do CPP, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Na hipótese dos autos, constata-se que o presente writ é preventivo, não havendo notícias de que o mandado de prisão tenha sido cumprido.

A prisão do ora Paciente foi decretada em 19 de julho de 2023 e o mandado de prisão continua sem cumprimento (evento 8, autos n.

0003257-33.2023.8.27.2707/T0). O investigado não foi localizado para ser citado. Vide a certidão do Oficial de Justiça (evento 13, da ação penal relacionada) atestando que o réu está em lugar incerto e não sabido. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi devidamente fundamentada, fazendo-se necessário nesse momento processual garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", da Corte Superior de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal". No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA LOGO APÓS O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRONUNCIADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 21 DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal pois o Juiz de primeiro grau consignou ao decretá-la que "a ré atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo a mesma sido citada por edital" e capturada dois anos após o crime. 2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018). (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 467.127/ PA, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, com arifos inseridos).

A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - HC 175191 AgR, Relator (a):

Min., Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019, com grifos inseridos). DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já que, diante do conjunto probatório carreado aos autos do inquérito policial, a custódia cautelar se justifica para conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.' (HC 95.159/SP, rel. Min. , DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. Writ denegado." (STF - HC 102021, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00523, com grifos inseridos). Ressalto que a modificação da redação do artigo 312, do CPP, trazida pela

Ressalto que a modificação da redação do artigo 312, do CPP, trazida pela Lei n. 13.964/2019, não alterou o entendimento acima exposto. A propóstito do tema o doutrinador, em seu livro Pacote Anticrime, publicado pela Editora JusPodivm, assim ponderou:

"Segurança da aplicação da lei penal — Como último fundamento, tem—se a possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, quando inexiste qualquer elemento que indique que o provável autor do crime, uma vez condenado, será efetivamente compelido a cumprir a pena, é possível a decretação de aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente. Tem cabimento, v.g., em casos nos quais o agente não possui residência fixa ou ocupação lícita ou em que foge no curso do processo (...) (CUNHA, . PACOTE ANTICRIME. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 277, com grifos inseridos).

Por fim, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de "é dever do investigado, em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé, comunicar à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da instauração da ação penal, qualquer modificação de endereço, a fim de possibilitar sua localização para a efetivação dos atos investigatórios ou processuais". Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO SOBRE MUDANÇA DE ENDEREÇO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE VALORADA COM BASE NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE. 1. 0 Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal. Precedentes. 3. No caso, ao não informar a alteração de endereço e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia. 4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes.

5. Ausente constrangimento ilegal na consideração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, com base na existência de condenações com trânsito em julgado. Precedente, 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC n. 238.076/DF, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 1/12/2016, com grifos inseridos). HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEVER DE COOPERAÇÃO DO INVESTIGADO. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário. 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado periculum libertatis, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato. 4. A segregação cautelar encontra-se plenamente fundamentada em dados do caso concreto, por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. É dever do investigado, em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé, comunicar à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da instauração da ação penal, qualquer modificação de endereço, a fim de possibilitar sua localização para a efetivação dos atos investigatórios ou processuais. 6. Ordem denegada. (STJ - HC n. 307.255/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/9/2016, com grifos inseridos).

Destarte, nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". Confira-se sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" AKE ". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVANTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Ademais, a despeito da decretação da prisão em 6/10/2020, não consta dos autos notícia da captura do agravante, que permanece em local incerto e não sabido, sequer tendo apresentado defesa preliminar — circunstância que reforça a necessidade da prisão. 6. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, de um lado não se observa decurso excessivo, tendo em vista que a decisão de prisão temporária foi expedida em 6/10/2020, referente a fatos ocorridos entre os meses de fevereiro e agosto de 2019, sendo o

decurso compatível com o lapso necessário para a realização das investigações, especialmente diante da complexidade dos fatos apurados. 7. Por outro lado, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC 484.961/SP, Rel. Ministra , Sexta turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019)". 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC 148.438/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021, com grifos inseridos).

Importante ressaltar que as condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Corroborando com esse entendimento a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, com grifos inseridos). Há ainda que se destacar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido seque julgado desta Corte de Justiça, de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA

MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator . Julgado em 09.06.2020, com grifos inseridos).

Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 944339v3 e do código CRC add17bcd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 13/12/2023, às 16:51:43

0015516-81.2023.8.27.2700

944339 .V3

Documento:944342

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015516-81.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003626-27.2023.8.27.2707/TO

RELATOR: Juiz

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008679)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de atender ao pleito de recolhimento do mandado de prisão para que o Paciente possa se apresentar à Justiça. O decreto de prisão preventiva está amparado na necessidade garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária.
- 3. Segundo a Tese n. 1, da Edição 32, "Jurisprudências em Teses", do Superior Tribunal de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal". No mesmo sentido o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade.
- 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 944342v3 e do código CRC bd601f70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 14/12/2023, às 17:23:36

0015516-81.2023.8.27.2700

944342 .V3

Documento:944305

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015516-81.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003626-27.2023.8.27.2707/T0

RELATOR: Juiz

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008679)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado

em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Araguatins – TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"II - DOS FATOS

O paciente responde a uma ação penal sob a acusação de estupro de vulnerável, fato ocorrido no ano de 2023. Instaurou—se a ação penal, no entanto, com a prisão preventiva decretada, o paciente não foi encontrado para ser preso. É evidente que, o paciente, que, aliás, nunca respondeu a qualquer processo em toda sua vida, tem pavor e medo da prisão. Pelo fato de sua ausência no distrito da culpa e a garantia da ordem pública, o magistrado entendeu que ensejou motivos determinantes para manutenção do decreto prisional. Entretanto, Excelências, o paciente constituiu advogado particular, tem prestado informações e contribuído com a marcha processual.

Entrementes, data máxima vênia, do posicionamento singrado pelo altivo Julgador Singular, temos, como dado inconteste, que as razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame, o qual de forma deletéria, afrontou e amputou a paciente, o jus libertatis, na medida em que privou o paciente do direito sagrado e irrenunciável à liberdade, ex vi, do artigo 5º, caput, da Carta Magna, sem que para tanto existisse causa justificadora e ensejar tal e nefanda segregação. Ora, tendo em linha de conta que o paciente possui profissão definida (micro empresário individual) e reside no distrito da culpa, contando, assim, com endereço certo, constituise numa demasia, verdadeira obra de quimera, supor-se que o paciente, uma vez alforriado, irá atentar contra a ordem pública.

Tal conjectura, totalmente surrealista, desfalece por si própria, não resistindo a menor análise crítica. Em verdade, em verdade, a "garantia da ordem pública", não será afetada com a revogação da prisão preventiva do paciente, visto que malgrado refém de forma momentânea e circunstancial da fattispecie, é pessoa mansa como o cordeiro pascal — que foi imolado — e jamais poderá ser taxado como elemento funesto, pernicioso e nocivo à comunidade.

Nessa perspectiva, o paciente nasceu e se criou na Comarca, sendo esse o processo a que reponde, não é crível, taxa—lo como pessoa que coloca em risco a comunidade local".

No mérito argumenta: a) não estão preenchidos os requisitos do artigo 312, do CPP; b) a prisão é desnecessária; c) o Paciente possui condições pessoais favoráveis; d) a prisão é sempre a ultima ratio sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas.

Ao final, apresenta o requerimento abaixo:

"POSTO ISTO, REQUER:

- Concessão liminar da ordem de habeas corpus, eis presentes de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, decorrente do decreto de prisão preventiva sem justa causa contra o paciente, como explicitado e demonstrado linhas volvidas, outorgando—lhe a liberdade.
- Por debrum, postula pela ratificação da ordem deferida em liminar, e ou pela sua concessão no intermezzo; e, se assim não for, na mais dolorosa conjuntura ao final, via deliberação colegial, desvencilhando-se o paciente do risco de prisão antes de eventual trânsito em julgado de sentença, expedindo-se o competente salvo-conduto a fim do paciente possa responder a ação criminal em liberdade;

0u

 Caso Vossa Excelências, assim não entender, que seja determinado medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, uso de equipamento de monitoração eletrônica.

Certos estejam Vossas Excelências, máxime o Insigne e Culto Doutor Desembargador Relator do feito, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o direito, e, sobretudo, restabelecendo, perfazendo e restaurando, na gênese do verbo, o primado da JUSTIÇA!".

A liminar foi indeferida (evento 3).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 11).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 944305v2 e do código CRC 5980645f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/12/2023, às 11:8:50

0015516-81,2023,8,27,2700

944305 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0015516-81.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz

PRESIDENTE: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008679)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário